



**Projeto de Lei nº 010/2023**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. INCLUSÃO DE METAS/AÇÕES NO PPA 2022-2025, LDO 2023 E LOA 2023. CONSTRUÇÃO, REFORMAS E MELHORIAS NO PARQUE MUNICIPAL DE EVENTOS – PARQUE MUNICIPAL DO PINHÃO. NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. LEGALIDADE.**

### **RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 010/2023, protocolado na casa legislativa, visando incluir Meta/Ação no Plano Plurianual 2022-2025 (Lei Municipal nº 1.710, de 22/06/2021), na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei Municipal nº 1.771, de 16/08/2022) e na Lei Orçamentária Anual de 2023 (Lei Municipal nº 1.786, de 06/12/2022), voltadas à “construção, reformas e melhorias no Parque Municipal de Eventos – Parque Municipal do Pinhão” e abrir crédito especial, no valor de R\$401.000,00 (quatrocentos e um mil reais) para a execução das obras.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.



Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal. Correta, portanto, a iniciativa. De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

Dentre as metas da Administração Pública Municipal está a realização de melhorias no Parque Municipal do Pinhão, visando oferecer a comunidade em geral um local adequado as atividades recreativas, esportivas e de lazer, além de fomentar o desenvolvimento de ações nas áreas de turismo e cultura em nosso Município.

E para isso, se mostram necessárias uma série de intervenções nas edificações ali existentes, dentre as quais, melhorias no Pavilhão de Festas, reforma e melhorias no Quiosque e construção/reforma da Pista de Rodeios, razão pela qual depende da inclusão de Meta/Ação no PPA 2022-2025, LDO 2023 e LOA 2023, assim como a abertura de crédito especial na LOA 2023 prevendo tais despesas. Do contrário, o Município estará impedido de realizar referidas melhorias, prejudicando sobremaneira a comunidade em geral que busca um local propício ao desenvolvimento de atividades esportivas, recreativas e de lazer, entre outras.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei as seguintes fontes de recursos: superávit financeiro, em igual valor (R\$ 401.000,00), verificado ao final do exercício de 2022, Fonte: 05002000 – Recursos Não Vinculados de Impostos.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 10 de fevereiro de 2023.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217